

O horror de Marlon Brando¹

*Alexandre Coutinho Pagliarini**

*Tatiana de Carvalho Socorro***

Resumo: Neste texto científico, prova-se a insuficiência do Direito e da Psicologia, quando isolados, para a definição dos termos “terrorismo” e “terrorista”. Por essa razão, para dar elementos que possam aproximar o leitor dos conceitos indefinidos, juntaram-se um jurista e uma psicóloga, com suas experiências e respectivas referências bibliográficas, para introduzir estudo inédito cuja finalidade é apresentar um roteiro de características que marcam aquele que é terrorista e que o diferem daquele que não é terrorista. Estudos jurídicos são aqui apresentados, assim como psicológicos e até psicanalíticos. Os atentados de Onze de Setembro de 2001 foram objeto de análise, assim como outros eventos de repercussão internacional. Em âmbito nacional, ficou absolutamente descaracterizada a possibilidade de os Black Blocs serem classificados como terroristas.

Palavras-chave: Terrorismo. Terrorista. Black Blocs. Direitos Humanos. Onze de Setembro.

* Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professor da Uninter (Curitiba/PR). Diretor de Relações Internacionais do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC). Tradutor. Advogado. *Curriculum:* <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4758605Y0>. E-mail: alexandrepagliarini@terra.com.br. *Curriculum:* <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4758605Y0>

** Doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Mestre em Psicologia Clínica pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Professora da Unit. Psicóloga. E-mail: tatiucsal@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Aquele mero passageiro que viaja de avião e que vai e volta – e tem até que tirar os calçados – na passagem de detecção de metais é, de certo modo, vítima do terrorismo atualmente. Mas quem o ameaça? Ou quem é que ele mesmo estaria a ameaçar na qualidade de simples viajante?

Aqueles que foram cedo trabalhar nas torres gêmeas de Nova Iorque também eram – sem saber – potenciais vítimas do terror que se instalaria ainda naquela mesma manhã; neste caso, viria esta ameaça de algum fundamentalista religioso, mas por motivação política? Viu-se que sim, segundo a versão oficial, que se tratava da *Al Qaeda*, representada por (somente por ele?) Osama Bin Laden. Mas poderia ter esse mesmo atentado sido levado a cabo por algum protestante puritano da ala radical do Partido Republicano norte-americano, caso quisesse esse hipotético *mass killer* (e seu grupo) passar ao público a falsa ideia de que o crime fora cometido por grupo islâmico – sem tê-lo sido? No episódio trágico do World Trade Center, essa hipótese também foi aventada! Como consequência desse ataque, testemunhou-se, anos depois, no dia 2 de maio de 2011, em pleno governo democrata de Barak Obama – e dentro de território que não era nem dos Estados Unidos nem do arrasado Afeganistão (que abrigara Bin Laden na época do *Onze de Setembro*) –, o assassinato de Bin Laden, ocorrido no Paquistão em operação comandada pela CIA e pelo exército *yankee*, de licitude duvidosa, sendo certo que a vítima teria direito a julgamento imparcial. Em contexto assim, indaga-se se o governo dos Estados Unidos não teria praticado *terrorismo de Estado* contra um terrorista confesso. Ora, juridicamente pensando, pode-se dizer que sim, isso com base na Declaração Universal dos Direitos do Homem

(art. 11, itens 1 e 2), das Nações Unidas¹, e na Quinta Emenda da própria Constituição dos Estados Unidos da América², dispositivos normativos que dão ao acusado – seja ele quem for – o direito ao *due process of law* (o qual, evidentemente, inclui a ampla defesa e contraditório).

No passado, teria sido Gandhi – que nunca pegou em armas – um terrorista político por se ter posicionado contra o domínio britânico na Índia? E Mandela, nos lamentáveis anos de *apartheid* na África do Sul, foi um terrorista aos olhos do governo dos brancos? Em tempos mais recentes, poder-se-ia considerar Dilma Rousseff como propagadora do terror por se ter comprovadamente engajado em grupo armado contra a ditadura militar brasileira iniciada em 1964? No caso dessas personalidades, qual será o critério para não considerá-las terroristas: as suas intenções em “implantar a democracia” e derrubar o *status quo* dominante? Em alguns casos, pagar-se-ia, então, o mal com o mal, fazendo-se com que o usurpador do poder no passado tivesse o poder de suas mãos usurpado pelo grupo “terrorista” contrário?

Inicia-se este parágrafo no mesmo tom interrogativo; pergunta-se então: Para que pessoas sejam taxadas de terroristas, é necessário que elas se armem com revólveres e coquetéis *molotov*? Ou basta que se manifestem contrariamente a um governo pouco dado à dialética da ação comunicativa³ da democracia

¹ Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração universal dos direitos humanos*. 1948. Disponível em: <www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/.../por.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2014.

² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1787). *Constituição dos Estados Unidos da América*, 1787. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

³ Cf. HABERMAS, Jürgen. *Théorie de l’agir communicationnel*. Paris: Fayard, 1987. t. 1; 1997. t. 2.

pós-moderna? Nesse sentido e respondendo equivocadamente à situação peculiar da simples manifestação popular, o partido majoritário que governa o Brasil há quase doze anos disse que os *Black Blocs* se enquadrariam na categoria dos terroristas por causa das manifestações de junho de 2013 e da posterior morte do jornalista Santiago Andrade, da Rede Bandeirantes de Televisão. Então, para frear a voz do povo – e o povo nas ruas – nas vésperas do “grande espetáculo da Copa do Mundo”, perdida com fiasco pelo Brasil –, o governo brasileiro e sua base aliada aprovaram legislação que limita a liberdade de expressão na internet (“Marco Civil”, Lei 12.965/2014⁴) e outras medidas que restringem o direito constitucional à reunião. Para assim concluir, veja-se também o Projeto de Lei (PL) n. 499/2013, que “[...] define crimes de terrorismo, estabelecendo a competência da justiça federal para o seu processamento e julgamento [...]”. Nesse PL, os arts. 2º e 4º definem terrorismo contra pessoas e contra coisas de forma absolutamente vaga, fugindo, assim, da técnica de tipificação estrita própria do Direito Penal, de modo que qualquer pessoa ou grupo de pessoas que “[...] provocar ou infundir terror ou pânico generalizado [...]”⁵ será considerado terrorista. É com base em normativa semelhante que o governo da Venezuela tem perseguido os que se manifestam contra si.

Verifica-se facilmente que nisso tudo há implicações não somente jurídicas, políticas, econômicas e religiosas, mas também de ordem *psicológica e psicanalítica*, e nesses campos do saber,

⁴ BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 13 jul. 2014.

⁵ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 499, de 2013. Define crimes de terrorismo e dá outras providências. *Diário do Senado Federal*, Brasília, 29 nov. 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115549>. Acesso em: 13 jul. 2014.

especificamente, as pesquisas científicas são *inexistentes no Brasil* e pífias também em língua espanhola, havendo pouco escrito mesmo em inglês e nos Estados Unidos – por exemplo, deveria ser objeto de investigação psicológica saber o que se passa na cabeça de policiais que, representando o Estado e sabendo que na multidão que frequenta um metrô em Londres – onde há gente de todas as cores e feições –, atiram em um mero suspeito pelo fato de este andar apressado e carregar em seu dorso uma mochila esteticamente reprovável? E se Jean Charles fosse loiro, de olhos azuis, usasse gravata borboleta e carregasse uma valise de couro de crocodilo, teria sido morto tão brutalmente? Indagações de cunho psicológico seriam certamente feitas para sondar as razões que levaram dois jovens irmãos a estilhaçar bombas em painéis de pressão recheadas de pregos numa maratona – a de Boston – frequentada por crianças e famílias inocentes? E o Grupo Separatista Basco (ETA), qual foi a legitimidade de sua atuação violenta em favor da separação da região que diziam representar moralmente? E quanto ao Exército Republicano Irlandês (IRA), os seus integrantes praticaram ato legítimo ao tentar assassinar Thatcher em atentado pelo fato de, historicamente, não concordarem com o domínio exógeno (britânico) de (em) seu país? E Hitler, que, baseado num sistema jurídico confuso⁶ que lhe propiciava ser concomitantemente o chanceler, o presidente e o *führer* não praticou terrorismo de Estado e violou Direitos Humanos internacionais de mais de 6 milhões de hebreus no genocídio conhecido como holocausto? E o Supremo Tribunal Federal, não teria a Corte máxima do Brasil aumentado ainda mais a confusão sobre quem pode ser taxado de terrorista ao deixar de ordenar peremptoriamente a extradição do assassino e terrorista convicto Cesare Battisti à Itália? De uma

⁶ PFERSMANN, Otto. *Positivismo jurídico e justiça constitucional no século XXI*. Tradução e Coordenação de Alexandre Coutinho Pagliarini. Prefácio: Jorge Miranda. Apresentação: Francisco Rezek. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 33.

coisa ninguém duvida: os integrantes do chamado Estado Islâmico (EI) são *os terroristas* que marcaram os dias no final de 2014 com os atos bárbaros levando a cabo diante das câmaras de televisão (decapitações e fuzilamentos transmitidos ao vivo).

De outro lado, na “guerra contra o terror” anunciada por George W. Bush, como ficam os Direitos Humanos e qual será a vulnerabilidade dos indivíduos e da *família na sociedade contemporânea*? Podem pais e filhos ser trancafiados em *Guantánamo* sem nota de culpa, ou terem suas vidas ceifadas por mera suspeição? Pode a Inglaterra assassinar outros que passarão a ser suspeitos por serem narigudos, de pele morena e aparência árabe? Sob o pretexto de se precaver contra ataques terroristas, pode o governo dos Estados Unidos quebrar o sigilo das comunicações da chanceler Angela Merkel, da aliada Alemanha, e contra cidadãos franceses? Estará imposto pela grande potência – e aceito pelo mundo periférico – o princípio normativo e moral (invertido) de que todos são culpados até que se prove o contrário?

Por conta das interrogações *hamletianas* constantes no parágrafo anterior, os autores deste texto se juntaram cientificamente na certeza de que o Direito não tem respostas suficientes para a definição do terrorismo nem do terrorista. Do mesmo modo, a Psicologia e a Psicanálise não podem explicar, sozinhas, a razão de inocentes serem vítimas de atividades terroristas, mesmo porque, com o uso da aviação nas guerras “licitamente” declaradas na primeira metade do século XX, famílias de não militares (ou seja, os civis) foram dizimadas, fator que faz crer que não somente a clandestinidade do terrorismo constitui numa ameaça ao Direito Humano à paz, mas também – e talvez, sobretudo – a atuação estatal perpetrada “nos limites do Direito”. Nos disparates que o governo russo vem cometendo contra o território ucraniano nos últimos dois anos, pergunta-se: Quem derrubou o avião da Malaysian Airlines na área dominada

pelos separatistas pró-Rússia e até que ponto o próprio presidente Putin não estaria envolvido nisso?

Dessa forma, uniram-se os autores aqui, um jurista e uma psicóloga, para, com base nos próprios solilóquios prévios e nas suas interrogações ao estilo Hamlet⁷, problematizar conjuntamente a questão do terror e apresentar algumas respostas interdisciplinares, principalmente à pergunta: *Quem é o terrorista?*

2 DEFINIÇÕES MULTIDISCIPLINARES DE TERRORISMO

2.1 O terrorismo no léxico

Antônio Houaiss tem cinco definições e um novo uso para “terrorismo” (T) em seu clássico dicionário:

T. 1 modo de impor a vontade pelo uso sistemático do terror **2** emprego sistemático da violência para fins políticos, esp. a prática de atentados e destruições por grupos cujo objetivo é a desorganização da sociedade existente e a tomada do poder **3** ameaça do uso da violência a fim de intimidar uma população ou governo, ger. motivada por razões ideológicas ou políticas **4** regime de violência instituído por um governo **5** p. ext. (da acp. 1) atitude de intolerância e de intimidação adotada pelos defensores de uma ideologia, sobretudo nos campos literário e artístico, em relação àqueles que não participam de suas convicções (t. intelectual) – **t. biológico** m.q. **BIOTERRORISMO**⁸.

⁷ Cf. SHAKESPEARE, William. *Hamlet*. Tradução de Carlos Alberto Nunes. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁸ TERRORISMO. In: HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss de língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 1.835-1.836, grifos do autor.

Em latim, terrorismo é palavra feminina designada por “*tromocratia* ou *tromocratiae* e que deriva de *terror(oris)*, *terrore* ou *terrere*, significando externos/peregrinus, medo do inimigo externo; *servillis*, aos escravos”⁹.

No tradicional dicionário Oxford, o termo *terrorism* é definido como “the use of violent action in order to achieve political aims or to force a government to act: act of terrorism”¹⁰.

Sobre terrorismo, o Larousse estatui que se trata de

[...] ensemble d’actes de violence (attentats, prises d’otages, etc.) commis par une organisation pour créer un climat d’insécurité, pour exercer un chantage sur un gouvernement, pour satisfaire une haine à l’égard d’une communauté, d’un pays, d’un système¹¹.

2.2 Terrorismo, terror e horror no cinema

Em todas as definições constantes no subitem 2.1, os lexicólogos usaram um número muito maior de palavras para passar o significado de *terror*, tendo-se verificado igualmente comum o uso concomitante da palavra *horror*. Isso nos faz lembrar a cena histórica (do primeiro encontro entre Willard e Kurtz)

⁹ TERRORISMO. In: SILVA, Amós Coêlho da; MONTAGNER, Airto Ceolin. *Dicionário latino-português*. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 481.

¹⁰ TERRORISM. In: HORNBY, A. S. *Oxford advanced learner’s dictionary of current english*. 7. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 1.585, tradução nossa: “O uso de ação violenta para alcançar objetivos políticos ou para forçar um governo a agir: ato de terrorismo”.

¹¹ TERRORISME. In: LAROUSSE: dictionnaires de français. Disponível em: <<http://www.larousse.fr/dictionnaires/francais/terrorisme/77478?q=terrorisme#76566>>. Acesso em: 22 mar. 2014, tradução nossa: “[...] conjunto de atos de violência (atentados, encarceramento de reféns, etc.) cometidos por uma organização para criar um clima de insegurança, para exercer uma chantagem sobre um governo, para satisfazer um ódio em nome de uma comunidade, de um país, de um sistema.”.

naquele momento em que o capitão Willard (ator: Martin Sheen) ouve da boca do perseguido coronel Kurtz (ator: Marlon Brando) o que este pensa sobre o horror, num extraordinário discurso que deixa patente o desatino da guerra e afirma ser o perseguidor Willard tão promotor do horror quanto o perseguido, discurso este que torna sinônimas as expressões *horror e terror mortal*. Trata-se de um dos maiores momentos do cinema mundial. Nessa película, *Apocalypse now* (versão “Redux”), de Francis Ford Coppola, baseada no livro *Heart of darkness*, de Joseph Conrad¹², vale a pena transcrever no rodapé¹³ as palavras proferidas na interpretação

¹²Cf. CONRAD, Joseph. *Heart of darkness unabridged*. New York: Dover Publications, 1990.

¹³**Kurtz:** I’ve seen the horror. Horrors that you’ve seen. But you have no right to call me a murderer. You have no right to call me a murderer. You have a right to kill me. You have a right to do that, but you have no right to judge me. It’s impossible for words to describe what is necessary to those who do not know what horror means. Horror. Horror has a face, and you must make a friend of horror. **Horror and mortal terror** are your friends. If they are not, then they are enemies to be feared. They are truly enemies. I remember when i was with Special Forces – it seems a thousand centuries ago – we went into a camp to inoculate it. The children. We left the camp after we had inoculated the children for polio, and this old man came running after us, and he was crying. He couldn’t see. We went there, and they had come and hacked off every inoculated arm. There they were in a pile – a pile of little arms. And i remember... i... i... i cried, i wept like some grandmother. I wanted to tear my teeth out, i didn’t know what i wanted to do. And i want to remember it, i never want to forget. And then i realized – like i was shot... like i was shot with a diamond... a diamond bullet right through my forehead. And i thought, “My God, the genius of that, the genius, the will to do that.” Perfect, genuine, complete, crystalline, pure. And then i realized they could stand that – these were not monsters, these were men, trained cadres, these men who fought with their hearts, who have families, who have children, who are filled with love – that they had this strength, the strength to do that. If i had ten divisions of those men, then our troubles here would be over very quickly. You have to have men who are moral and at the same time were able to utilize their primordial instincts to kill without feeling, without passion, without judgment – without judgment. Because it’s judgment that defeats us. I worry that my son might not understand what i’ve tried to be, and if i were to be killed, Willard, i would want someone

magistralmente levada a cabo por Brando no papel de Kurtz. O retrato a seguir mostra exatamente a cena em que Kurtz profere o discurso devastador:



RETRATO de Kurtz ao proferir o discurso devastador sobre o que pensa sobre o horror. Disponível em: <www.lumi7.com.br/especiais-apocalypse-now/>. Acesso em: 13 jul. 2014.

to go to my home and tell my son everything. Everything i did, everything you saw, because there's nothing that i detest more than the stench of lies. And if you understand me, Willard, you...you will do this for me. [APOCALYPSE now (Redux): drama. Direção: Francis Ford Coppola. Los Angeles: Paramount Pictures, 2001. 1 fita VHS (153 min), son., color, legendado, grifos nossos, tradução nossa: "Eu vi o horror. Horrores que vocês viu. Mas você não tem o direito de me chamar de assassino. Você não tem o direito de me chamar de assassino. Você tem o direito de me matar; sim, você tem o direito de fazê-lo, mas você não tem o direito de me julgar. É impossível descrever em palavras o que o horror significa àqueles que não o conhecem. Horror. Horror tem um rosto, e você deve se tornar amigo do horror. Horror e terror mortal são seus amigos; e se assim não forem, então eles são inimigos a serem temidos. Eles são verdadeiramente inimigos. Eu me lembro quando eu estava nas Forças Especiais – parece que isso foi há mil séculos – nós fomos a um campo para o trabalho de inoculação de injeções para proteger as crianças. As crianças. Deixamos o campo depois de inocular nas crianças as injeções contra a pólio; e logo após isso, um senhor de idade venho correndo atrás de nós, e ele chorava. Ele não podia enxergar. Nós fomos lá de volta ao campo, quando percebemos

2.3 Terrorismo e ciência política

Provavelmente por razões de ofício, cientistas políticos usam a expressão *terrorismo político*. Pelo menos é essa a preferência de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. Eles correlacionam (i) *terrorismo e terror*, lecionando que o terror é provocado pelos que recorrem ao terrorismo, sendo exemplo disso o Comité de Saúde Pública liderado em França por Robespierre e Saint-Just durante a Revolução Francesa (1793-1794). Lembram, contudo, que 300 anos antes Maquiavel falava da necessidade de espalhar o terror para a retomada de um Estado. Em seguida, correlacionam (ii) *terrorismo e revolução*, e os exemplos mais recorrentes que citam são Marx, para quem é legítimo o terror revolucionário que busque abreviar a agonia da burguesia, e Che Guevara, para quem o terrorismo

que as forças inimigas simplesmente haviam arrancado cada braço inoculado de criança. Estavam os bracinhos todos empilhados – uma pilha de bracinhos. E eu me lembro... eu... eu... eu... chorei e gritei como se fosse uma velha avó. Eu queria arrancar fora os meus dentes de tanta revolta. Eu não sabia ao certo o que eu devia fazer. E eu quero me lembrar disso, e nunca esquecer. E de repente eu percebi – como se tivesse levado um tiro... como se eu tivesse sido baleado com um diamante... uma bala de diamante bem na minha testa. Então eu pensei: ‘Meu Deus, o gênio disso, o gênio, o desejo de praticar aquele ato.’ Perfeito, genuíno, completo, cristalino, puro. Então eu percebi que eles (os soldados) podiam suportar aquilo – eles não eram monstros, eles eram homens, quadros treinados, esses homens que lutavam com os seus corações, que tinham famílias, que tinham filhos, que eram pessoas que amavam – que eles tinham aquela força, a força de praticar aquele ato de cortar e amontoar braços infantis. Se eu tivesse dez divisões de homens daqueles, então os nossos problemas aqui já teriam sido superados rapidamente. Você tem que ter homens que são ao mesmo tempo morais e que estejam aptos a utilizar os seus instintos básicos e primordiais para matar sem sentimentos, sem paixão, sem julgamento, - sem julgamento. Porque é o julgamento que nos derrota. Causa-me preocupação que o meu filho não venha entender o que eu tentei ser, e se eu estivesse para ser morto, Willard, eu gostaria que alguém fosse até a minha casa para contar tudo ao meu filho. Tudo o que eu fiz, tudo o que eu vi, porque não há nada que eu odeie mais do que a grosseria das mentiras. E se você me entende, Willard, você... você fará isso para mim.”

não tem eficácia por render uma perda exacerbada de vidas entre os seus executores. Por fim, dissertam os cientistas políticos aqui comentados sobre o (iii) *terrorismo internacional*, caracterizando-o, em particular, nas lutas de libertação nacional, casos em que ficam superados os fatores ideológicos, sendo, para eles, o terrorismo da Palestina o retrato tanto de um Estado revolucionário quanto de uma forma de luta política internacional¹⁴.

3 O TERRORISMO NO DIREITO

3.1 No Direito Internacional

Apesar do fato de a Organização das Nações Unidas (ONU) haver aprovado diversos tratados internacionais e resoluções que dão conta de algumas das formas específicas de manifestação do terrorismo (por exemplo, a tomada de reféns e atentados nucleares), bem como *resoluções* que pelo menos mencionam o termo “terrorismo”, até hoje não se ratificou pacto internacional que fixe nem ao menos de forma genérica seu significado, ou que o tipifique de modo que atenda à tradição do Direito Penal Internacional.

Nem o próprio Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional (TPI), além de não ter fornecido definição normativa do que seja terrorismo, tampouco tipificou tal conduta dentre as que constam como criminosas (*core crimes*) no art. 5^o¹⁵. Entretanto, tal omissão normativa é de se compreender

¹⁴Cf. TERRORISMO político. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 12. ed. Brasília: Ed. UnB, 1999. v. 2, p. 1.242-1.244. Disponível em: <www.floccar.com.br/Dicionarios/Dicionario_De_Politica.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2014.

¹⁵Cf. BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 13 jul. 2014.

se se levar em conta as palavras de Scheinin¹⁶ – com as quais não concordamos –, para quem, em síntese, “[...] Definições legais de terrorismo devem se referir aos métodos utilizados, não ao objetivo subjacente [...]”.

Martonio Mont’Alverne Barreto Lima, após apurado estudo acerca da relação entre terrorismo e Direitos Humanos, tampouco aponta quem por sua vez dê uma definição normativa para a conduta terrorista. Identifica, contudo, que “[...] é do fundamento do conceito de terror a produção do medo; aliás, o medo espalhado de forma difusa, onde autores e destinatários não são especificados”¹⁷. O mesmo autor, ao dissertar sobre o terrorismo na atualidade, assevera acertadamente que o terrorismo religioso se descaracterizou como tal e assumiu o braço secular e, a partir dessa transformação, perpetró suas ações naquilo que chama *fundamentalismo*.

A definição de terrorismo pela Ciência do Direito Internacional – principalmente no Brasil – deixa de tal modo a desejar que neste país já se editou livro¹⁸ inteiro que trata exclusivamente do assunto, lançado só dois anos após o *Onze de Setembro*, e em suas 557 páginas *não se encontra sequer uma* definição científica que poderia ser aproveitada pela Comunidade (normativa) Internacional para cumprir a finalidade de tipificar juridicamente a conduta terrorista como crime internacional. E não foram poucos os excelentes juristas que dessa obra participaram, tais como o

¹⁶SCHEININ, Martin. Terrorism. In: MOECKEL, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh (Ed.). *International human rights law*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 79.

¹⁷LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. Direitos humanos e terrorismo: é possível ao direito resolver este problema? In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri. *Direito constitucional e internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 383-384.

¹⁸Cf. BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Terrorismo e direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

próprio Juiz-Presidente da Corte Internacional de Justiça, Gilbert Guillaume, em exercício dessa função em 2003. Nessa mesma obra – que é excelente e oportuna –, a omissão de definição não decorre da falta de brilhantismo dos autores, mas, sim, da falta de condições para identificar quem em tese pode vir a ser o terrorista e quem pode vir a ser a vítima, isso porque *afirmamos nós aqui: o terrorismo não tem cara! Eyes without a face*, parodiando Billy Idol... *Les yeux sans visage*...

De fato, a falta de definição normativa, na seara internacional, do que é o crime de terrorismo internacional deixa uma perigosa porta aberta para que, a título de proteger as populações na “guerra contra o terror” dos norte-americanos, violem-se Direitos Humanos consagrados no Direito Internacional. É o que denunciam Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e Alceu José Cicco Filho¹⁹. Além do que, sem tipificação do crime de terrorismo internacional pelo próprio direito internacional público, sempre ficará sem resposta a pergunta: o que é terrorismo internacional?

Em Portugal, tem-se produzido boa Ciência do Direito Internacional do combate ao terrorismo. Entretanto, a própria dificuldade em se obter uma definição incontroversa de terrorismo é a maior barreira para que se positivem instrumentos normativos claros e eficazes, sendo o que admite Jónatas E. M. Machado. Tal autor ousa definir terrorismo à sua maneira, e faz bem:

Em termos gerais, entende-se que o terrorismo é uma estratégia de violência utilizada para instalar o terror no seio de um segmento da sociedade, de forma a atingir um objectivo de poder, divulgar uma causa ou levar a cabo uma vingança política. A mesma pode ser levada a cabo

¹⁹ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira; CICCIO FILHO, Alceu José. A Organização das Nações Unidas, o regime internacional dos direitos humanos e a luta contra o terror. In: PAGLIARINI; DIMOULIS, 2012, p. 391-408.

por actores estaduais e não estaduais, embora mesmo neste caso possa ser apoiada por Estados²⁰.

Com base nessa honesta definição de Machado, notam-se alguns recursos normativos de algum relevo para o combate ao terrorismo: (i) primeiramente, o Direito Internacional Consuetudinário só será aplicável aos Estados que não ratificaram o Tratado de Roma (que estabeleceu o TPI) em tempos de guerra, apesar de não se poder deixar de reconhecer que tal aplicação é meramente uma tese sem efetividade devido à falta de um mecanismo centralizado de fiscalização e aplicação das regras do TPI aos Estados que não ratificaram o tratado (e os seus agentes). Nesse sentido, como dito, o Estatuto de Roma, além de não definir o crime de terrorismo entre os *core crimes* do art. 5º, não tem como se tornar efetivo sem que o Estado tenha se comprometido a entregar ao TPI os seus criminosos de guerra (e outros criminosos), sendo de se perguntar: Como poderia um Estado qualquer entregar ao TPI um terrorista se o próprio tratado do TPI não tipificou o crime de terrorismo? Logo, não se há de falar em Direito Consuetudinário em termos de terrorismo; (ii) quanto aos tratados gerais que, em tese, poderiam ser aplicados aos casos de terrorismo, melhor sorte não lhes cabe. De fato, há convenções gerais no domínio do genocídio e da tortura, bem como sobre armas químicas (1993), mas nenhum desses pactos dispõe de mecanismos eficazes de aplicação. Por sua vez, a Convenção sobre Armas Bacteriológicas (1976)²¹ não criminaliza a

²⁰MACHADO, Jónatas E. M. *Direito internacional: do paradigma clássico a pós-11 de setembro*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed. 2006. p. 672.

²¹Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n. 77.374, de 1º de abril de 1976. Promulga a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de toxinas e sua Destruição. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 abr. 1976. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-77374-1-abril-1976-426054-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

sua utilização por atores não estatais (por considerar que só Estados são sujeitos de Direito Internacional Público). Logo, no que tange aos tratados gerais, mais uma vez se afirma aqui que o quadro afigura-se insatisfatório; (iii) há tratados internacionais específicos de combate ao terrorismo, mas todos eles têm uma marca comum: nenhum define peremptoriamente – com as técnicas de tipificação próprias do direito penal – o crime de terrorismo.

Algumas das normas internacionais específicas em vigor são as seguintes: a) há um conjunto significativo de convenções internacionais no âmbito dos países árabes e da Conferência Islâmica Internacional, da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Europa, sobretudo a Convenção Europeia para a Supressão do Terrorismo²²; b) normas sobre a segurança de pessoas internacionalmente protegidas, tais como a *Convenção sobre a prevenção e a punição de crimes contra pessoas gozando de proteção internacional, incluindo os agentes diplomáticos*²³; a *Convenção internacional contra a tomada de reféns*²⁴; a *Convenção internacional para a repressão de atentados terroristas à bomba*²⁵;

²²CONSELHO DA EUROPA. Lei n. 19/81, de 19 de agosto de 1981. Aprova a Convenção europeia para a repressão ao terrorismo. *Diário da República*, 20 ago. 1981. Disponível em: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ce/lei19_1981.html>. Acesso em: 13 jul. 2014.

²³ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia da República. Resolução n. 20/94, de 1994. Convenção sobre prevenção e repressão de crimes contra pessoas gozando de proteção internacional, incluindo os agentes diplomáticos. *Diário da República*, 5 maio 1994. Disponível em: <www.gddc.pt/siii/docs/rar20-1994.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2014.

²⁴ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia da República. Resolução n. 3/84. Convenção internacional contra a tomada de reféns. *Diário da República*, 8 fev. 1984. Disponível em: <<http://bo.io.gov.mo/bo/i/99/32/resoluar03.asp?printer=1>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

²⁵ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia da República. Resolução n. 40/2001. Convenção internacional para a repressão de atentados terroristas à bomba. *Diário da República*, 25 jun. 2001. Disponível em: <www.dgpij.mj.pt/sections/.../convencoes-da-onu-na/>. Acesso em: 13 jul. 2014.

a *Convenção internacional para a eliminação do financiamento do terrorismo*²⁶; a *Convenção internacional sobre as ofensas e certos atos cometidos a bordo de aeronaves*²⁷; a *Convenção para a supressão da tomada ilegal de aeronaves*²⁸; a *Convenção para a supressão de atos ilegais contra a segurança da aviação civil*²⁹; a *Convenção para a supressão de atos ilegais contra a segurança da navegação marítima* e o *Protocolo para a supressão de atos ilegais contra a segurança de plataformas fixas na plataforma continental*³⁰; a *Convenção sobre a marcação dos explosivos*

²⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia da República. Resolução n. 51/2002. Convenção internacional para a eliminação do financiamento do terrorismo. *Diário da República*, de 2 ago. 2002; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n. 31/2002. *Diário da República*, 18 out. 2002. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/rar-n51-2002terrorismo.html>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

²⁷ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia da República. Decreto-Lei n. 45.904. Convenção referente às infracções e a certos outros actos cometidos a bordo de aeronaves (Convenção de Tóquio). *Diário do Governo*, Lisboa, 5 set. de 1964. Disponível em: <www.inac.pt/vPT/Generico/.../dl_45904_1964.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2014.

²⁸ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia da República. Decreto n. 386/72. Convenção para a repressão da captura ilícita de aeronaves (Convenção da Haia). *Diário do Governo*, Lisboa, 12 out. 1972. Disponível em: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/dec386dg238_1972.html>. Acesso em: 13 jul. 2014.

²⁹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia da República. Decreto n. 451/72. Convenção para a supressão de actos ilícitos contra a segurança da aviação civil (Convenção de Montreal). *Diário do Governo*, Lisboa, 14 nov. 1972. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/dec451-1972.html>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

³⁰ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia da República. Decreto n. 66/94. Convenção para a supressão de actos ilícitos contra a segurança da navegação marítima e o protocolo adicional para a supressão de actos ilícitos contra a segurança das plataformas fixas localizadas na plataforma. *Diário da República*, 12 ago. 1994. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/im.asp?id=613>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

*plásticos para fins de detecção*³¹; a *Convenção sobre a proteção física de materiais nucleares*³²; dentre outras.

Cumpre observar que, em matéria de terrorismo, alega-se com frequência a validade do costume internacional no sentido de que, caso o acusado esteja no território de Estado signatário do tratado do TPI³³, então o Estado que lhe dá abrigo pode entregar ao tribunal o “terrorista”, ficando novamente aqui a pergunta: como vai um Estado entregar ao TPI um terrorista se o próprio tratado do TPI não inclui o terrorismo entre os *core crimes*? Em outras palavras: a título de que o TPI faria tal entrega? (c) há normas internacionais específicas editadas pelas autoridades competentes após o *Onze de Setembro*: nesse sentido, as Resoluções n. 1.269, 1.368, 1.373³⁴ e 1.377 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Tais *resoluções* nada mais fazem do que, em âmbito geral, reafirmar o direito à legítima defesa individual e coletiva em caso de ataques terroristas.

Pela falta de normas internacionais que definam o terrorismo, a grande potência – Estados Unidos – acaba por utilizar seu poderio militar, político e econômico para praticamente esfregar na cara do mundo a seguinte afirmação – a qual, se ainda não foi dita, está

³¹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia da República. Decreto n. 32/2002. Convenção sobre a marcação dos explosivos de plástico para efeitos de detecção *Diário da República*, 2 ago. 2002. Disponível em: <www.gddc.pt/siii/docs/rar52-2002.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2014.

³²ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia da República. Decreto n. 14/90. Convenção sobre a protecção física de materiais nucleares. *Diário da República*, 15 mar. 1990. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/im.asp?id=910>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

³³Cf. BRASIL, 2002.

³⁴BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 3.976, de 18 de outubro de 2001. Dispõe sobre a execução, no Território Nacional, da Resolução n. 1.373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas. *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 out. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3976.htm>. Acesso em: 13 jul. 2014.

obviamente implícita: *Terrorismo é o que o governo dos Estados Unidos definirem como tal!*

3.2 No Direito Comparado

O Código Penal de Portugal procedeu satisfatoriamente à caracterização legal do que se deve entender por organizações terroristas e tipificou o crime em seus arts. 300 e 301³⁵.

³⁵ “Artigo 300º – Organizações terroristas:

1. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.
2. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista, todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade ou a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral, mediante a prática de crimes:
 - a) Contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;
 - b) Contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;
 - c) De produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos;
 - d) De sabotagem; e) Que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas.
3. Quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 10 a 15 anos.
4. Quando um grupo, organização ou associação terrorista, ou as pessoas referidas nos nºs 1 ou 3, possuírem qualquer dos meios indicados na alínea e) do nº 2, a pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.
5. Quem praticar actos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Nos Estados Unidos da América, apesar de um incontável número de leis e demais atos normativos contendo especificidades sobre atos terroristas e estratégias para combatê-los e apená-los, pelo menos se chegou a um consenso legal sobre o que é o crime de terrorismo³⁶.

6. É correspondentemente aplicável o disposto no n° 4 do artigo 299°.

Artigo 301° – Terrorismo:

1. Quem praticar qualquer dos crimes previstos nas alíneas a) a d) do n° 2 do artigo anterior, ou qualquer crime com o emprego de meios referidos na alínea e) do mesmo preceito, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela.
2. A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.” (PORTUGAL, 1955)

³⁶ *Current through Pub. L. 113-86, except 113-79.* Neste ato normativo os norte-americanos definiram oficialmente o terrorismo internacional, assim como pontuaram quais são as pessoas nacionais dos Estados Unidos, diferenciaram terrorismo de ato de guerra e tipificaram o terrorismo doméstico. O texto oficial tem a seguinte redação, a qual transcrevemos no original.

“As used in this chapter:

- (I) the term ‘international terrorism’ means activities that:
- (A) involve violent acts or acts dangerous to human life that are a violation of the criminal laws of the United States or of any State, or that would be a criminal violation if committed within the jurisdiction of the United States or of any State;
- (B) appear to be intended:
- (i) to intimidate or coerce a civilian population;
- (ii) to influence the policy of a government by intimidation or coercion; or
- (iii) to affect the conduct of a government by mass destruction, assassination, or kidnapping; and
- (C) occur primarily outside the territorial jurisdiction of the United States, or transcend national boundaries in terms of the means by which they are

Já na Espanha, o Código Penal³⁷ em vigor desde 1995, em seus arts. 571 e 572, trata do terrorismo com o rigor de um país que vive à sombra dos separatismos – sobretudo o basco –, prevendo severas penas de 20 a 30 anos de reclusão.

accomplished, the persons they appear intended to intimidate or coerce, or the locale in which their perpetrators operate or seek asylum;

(2) the term ‘national of the United States’ has the meaning given such term in section 101(a)(22) of the Immigration and Nationality Act;

(3) the term ‘person’ means any individual or entity capable of holding a legal or beneficial interest in property;

(4) the term ‘act of war’ means any act occurring in the course of:

(A) declared war;

(B) armed conflict, whether or not war has been declared, between two or more nations; or

(C) armed conflict between military forces of any origin; and

(5) the term ‘domestic terrorism’ means activities that:

(A) involve acts dangerous to human life that are a violation of the criminal laws of the United States or of any State;

(B) appear to be intended:

(i) to intimidate or coerce a civilian population;

(ii) to influence the policy of a government by intimidation or coercion; or

(iii) to affect the conduct of a government by mass destruction, assassination, or kidnapping; and

(C) occur primarily within the territorial jurisdiction of the United States.” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Code*. Title 18: Crimes and criminal procedure, Chapter. 113a: Terrorisme, paragraph 2.331: definitions. Disponível em: <<http://www.fas.org/irp/offdocs/laws/usc18.html>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

³⁷ “Art. 571. Los que perteneciendo, actuando al servicio o colaborando con bandas armadas, organizaciones o grupos cuya finalidad sea la de subvertir el orden constitucional o alterar gravemente la paz pública” cometan ataques contra edificios o infraestructura de transporte o comunicaciones mediante el uso de artefactos explosivos o mediante incendio que conlleve riesgo de lesiones o muerte.” É o art. 572 que impõe sanções restritivas de liberdade aos identificados, na forma da lei, como terroristas, com reclusões que podem variar de 20 a 30 anos. Neste sentido, segundo este dispositivo legal, será apenado o terrorista que “[...] perteneciendo, actuando al servicio o colaborando con las

Portugal, Espanha e Estados Unidos. As legislações desses três países com os quais o Brasil mantém longas e sólidas relações bastam para que este pequeno tópico se configure como um breve estudo das normas definidoras de terrorismo no Direito Comparado. Mas o principal objetivo de aqui estudar o Direito Comparado é a demonstração, como se fará abaixo, do quanto o Brasil é carente no assunto em termos legislativos – e até constitucionais – e do quanto o governo brasileiro atual viola Direitos Humanos Fundamentais no seu “Marco Civil” contra a liberdade de expressão na internet e o projeto de lei que define os crimes de terrorismo.

3.3 No sistema normativo brasileiro

Ao mesmo tempo em que repudia o racismo, a Carta da República³⁸ em vigor também declara o terrorismo como conduta a ser rechaçada pelos poderes públicos. Numa segunda prescrição constitucional³⁹, verifica-se a mesma redação genérica.

No conjunto normativo que costuma – em países civilizados – tipificar as condutas criminosas, assim consta no Código Penal

bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas descritos en el artículo 571, cause la muerte de una persona.” (ESPANHA. *Código penal*. Disponível em: <www.juareztavares.com/legislacao.html>. Acesso em: 13 jul. 2014.

³⁸ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...];

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

[...]”. [BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 dez. /2014]

³⁹ “[...] a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;” (art. 5º, XLIII).

brasileiro acerca do terrorismo: “Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: [...] V – cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza”. Ou seja, *o Código Penal do Brasil não tem norma tipificadora do crime de terrorismo*.

Mais adiante, será dedicado tópico específico para o PL 499/2013, que “[...] define crimes de terrorismo, estabelecendo a competência da justiça federal para o seu processamento e julgamento [...]”⁴⁰, bem como serão apontadas e criticadas outras medidas do governo brasileiro atual.

4 TERRORISMO, PSICOLOGIA E PSICANÁLISE

4.1 Intolerância, reconhecimento do outro e psicologia da massa

A ideia de reconhecimento do outro⁴¹, no que força o pensamento a absorver o entendimento da alteridade, obriga a

⁴⁰ BRASIL, 2013.

⁴¹ Sobre “o outro”, já falamos quando definimos o verbete *estrangeiro*. Segue a definição do verbete: “Estrangeiro: Alienígena. O outro. Indivíduo de nacionalidade diversa daquela do Estado em que se encontra ou vive. Coisa vinda do exterior ou de Estado nacional distinto daquele em que ela se encontra. Forasteiro, exógeno. Pode ser utilizado sob duas óticas: a geográfica e a do utente da linguagem. Na primeira, estrangeiro é o indivíduo ou coisa proveniente de outro Estado nacional. Na segunda, estrangeiro é alguém ou algo de nacionalidade distinta daquela da pessoa que profere o discurso. Consequentemente, na utilização da palavra estrangeiro, deve-se estar referindo a (i) pessoa ou coisa proveniente de Estado diverso daquele em que se discursa, ou a (ii) pessoa ou coisa de nacionalidade distinta da nacionalidade de quem profere o discurso. No que tange ao indivíduo, nacional de um Estado é quem

tomada de uma posição ética capaz de fazer frente à violência do racismo, da xenofobia e do sexismo e outras formas hodiernas da intolerância do mesmo. Pela leitura de *Moisés e o monoteísmo*:

a este está ligado por uma vinculação jurídica que se chama nacionalidade; por esta razão, quem não for nacional será estrangeiro. Tal compreensão tem perdido força, principalmente em virtude da construção da União Europeia como organismo supranacional em que se superou, por exemplo, a exclusividade do voto ao nacional do Estado a que está vinculado pela nacionalidade (um inglês pode participar das eleições municipais espanholas como inglês residente na Espanha, assim como pode votar, na Espanha e num candidato espanhol, para a composição do Parlamento Europeu – em ambos os casos o cidadão inglês pode votar nele próprio e receber votos, quando candidato). No Brasil, a definição da nacionalidade local se encontra disposta no art. 12 da Constituição Federal – CF, havendo legislação infraconstitucional específica (Estatuto do Estrangeiro – Lei n. 6.815, de 18/8/1980). Quanto à fruição das liberdades públicas, em território nacional, pelo estrangeiro nele residente, confirmou a Suprema Corte brasileira que os estrangeiros fazem jus aos mesmos direitos e garantias fundamentais (HC 74.051-3/SC, rel. Min. Marco Aurélio, DJ, 20/9/1996, p. 34.538). Pelo fato de o *caput* do art. 5º da CF/88 ter se referido exclusivamente ao estrangeiro residente no Brasil, resta dúvida se o estrangeiro não residente poderia reclamar em seu favor a fruição, por si próprio, dos direitos e garantias do art. 5º e de outros dispositivos constitucionais de direitos fundamentais. Pode-se afirmar que aos não residentes se devem garantir os direitos e garantias fundamentais patrocinados pela Carta brasileira e pelos tratados internacionais de Direitos Humanos de que tenha feito parte o Brasil, sempre nos limites postos pela própria Constituição e segundo a aplicação do critério da proporcionalidade e na medida do possível (p. ex., não pode um estrangeiro candidatar-se a Presidente da República por conta de proibição constante na própria CF, art. 12, § 3º, I). A CF/88 fez constar em seu texto o verbete estrangeiro nos seguintes dispositivos, que dispõem tanto da fruição de direitos quanto de limitações: art. 5º, *caput*, XXXI e LII; art. 12, I, *a, b e c*, II, *b*, e § 4º, II, *b*; art. 14, § 2º; art. 17, II; art. 20, III; art. 21, I; art. 22, XV; art. 37, I; art. 84, VII; art. 102, I, *e e g*; art. 105, II, *c*; art. 109, II, III, V e X; art. 149, § 2º, II; art. 153, I; art. 172, *caput*; art. 177, II; art. 192, *caput*; art. 199, § 3º; art. 207, § 1º; art. 222, § 4º; art. 227, § 5º; e art. 85, III, do ADCT. Nas Sagradas Escrituras, várias passagens demonstram que ser estrangeiro era sinônimo de indivíduo que, além de exógeno, não aceitava o Deus de Israel. O casamento e/ou a assimilação da religião judaica supririam a exogenia; é o que se depreende nos acontecimentos que tornaram israelitas os personagens Rute, Raabe e Urias (Dt 7:3; Js 6:25; Rt 1:1-16; Et 8:17; Is 56:3-7; 1 Sm 26:6; 2Sm 11:3; 2 Sm 23:34). A novidade trazida pelos Evangelhos cristãos é incluyente e universalista no sentido de que, não importando a nossa

esboço de psicanálise e outros trabalhos (1937-1939)⁴², traduz-se que entre as letras dos textos da tradição hebraica, de onde extrai os traços da singularidade judaica, Freud se ocupa em refletir profundamente sobre a estrutura “religiosa” de um Estado laico que, sob o signo do ódio, fomentava uma tolerância máxima entre os homens idênticos e uma intolerância absoluta ao outro. Começa

origem, por meio de Jesus somos todos aceitos na Casa de Deus (Mt 1:5; Ef 2:19). Em sua obra fundamental (*O estrangeiro*), Albert Camus propõe uma definição psicológico-filosófica para a palavra estrangeiro, numa visão de que, em seu precário existir, o ser humano não passa de um animal irracional e a morte é uma decorrência de se estar vivo. Tais características perceptíveis no Existencialismo de Camus partem do pressuposto de que no livro em tela o protagonista simplesmente vive, fazendo o leitor crer que a essência da vida é somente viver; e viver... Resumindo Camus: estrangeiro é aquele que se coloca em situação de indiferença e que não se reconhece em si próprio; é o exílio interior. Em Habermas, estrangeiro é ‘o outro’, no que propõe o pensador alemão a aceitação de todos, dando sentido ao que chama de ‘cosmopolitanismo solidário’. Com este cabedal de pensamento, Habermas justifica, por exemplo, a União Europeia, propugna por uma total reforma da ONU e defende os Direitos Humanos internacionais. Quebrando todos os paradigmas que atrelavam nacionalidade e cidadania já na Antiguidade, Sócrates sentenciava: ‘Não sou nem ateniense, nem grego, mas sim um cidadão do mundo’. Portanto, para Sócrates não era aceitável o conceito de estrangeiro. Para aprofundamento nos conceitos contemporâneos acerca do alcance da expressão estrangeiro, vide Kristeva e Todorov, ora indicados. No mesmo sentido, socraticamente pensando, já tive a oportunidade de dizer em texto recente: ‘As ruas são do povo; as cidades têm ruas; os países têm cidades; tudo e todos estão no mundo; e o mundo não tem paredes!’. Como já afirmei acima, hoje o mundo se depara com verdadeiras hordas de apátridas, os heimatlós. Eles não são ninguém, e as eventuais terras que os acolhem os tratam de um modo pior que o dedicado aos estrangeiros. Qual seria a solução para os apátridas? A resposta é: sendo a nacionalidade um direito fundamental, então deveria se verificar a desvinculação do direito de nacionalidade do Direito do Estado, de modo que a ONU pudesse conceder a tais pessoas uma ‘nacionalidade’ (ou um reconhecimento) universal, e isto haveria de ser feito por Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas a ser seguida em tratados internacionais específicos pelos 192 países-membros da Organização.” (ESTRANGEIRO. In: PAGLIARINI; DIMOULIS, 2007, p. 135-136)

⁴² FREUD, Sigmund. *Moisés e o monoteísmo*: esboço de psicanálise e outros trabalhos (1937-1939). Tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

Freud por classificar o próprio Moisés como *outro* por conta de sua nacionalidade egípcia, e não israelita. Entretanto, ao contrário dos heróis que se elevam muito acima de suas origens humildes, a vida de Moisés, criado no palácio real, começou por sua descida de uma posição proeminente para se igualar aos filhos de Israel, escravos no Egito, dos quais ele se tornou o maior profeta – e herói – na Antiguidade. Freud recorre, então, à tradição do monoteísmo não para defender as ideias do judaísmo, mas para usá-lo como exemplo de que um sistema de filiação se insere, inevitavelmente, na *ordem de origem da não origem*, do estrangeiro. Assim, segundo Freud, Hitler e os nazistas mobilizaram a massa – psicologia das massas – que, fascinada pelos jogos identificatórios – racistas – com o seu líder, era induzida a dirigir hostilidade e ódio ao judeu, pois Hitler sustentava o sangue e o solo como origem da identidade, e estas características não eram encontradas nos judeus errantes desde a antiguidade, nem em seu líder supremo que lhes promulgou a Torá – Moisés. Ensina Daniel H. Widlöcher que “Freud tinha especial interesse em averiguar como a violência coletiva pode nos ajudar a compreender as forças motoras e a psique inconsciente”⁴³. Por isso é severamente criticado o fato de a psicanálise ter-se silenciado sobre temas cruciais à existencialidade humana, tais como a violência coletiva e o próprio terrorismo.

Pela psicologia das massas, entende-se que uma pessoa isolada ganha *corpus* diferenciado quando influenciada por algum grupo. Isso se pode ver claramente em movimentos nacionalistas e em ocasiões que requerem o apoio a uma agremiação, seja ela futebolística, partidária, religiosa ou qualquer outra. Trata-se de tema estudado pela psicologia social. Apesar de racista, um dos pioneiros nesses estudos foi o francês Gustav Le Bon, cuja obra

⁴³ WIDLÖCHER, Daniel H. Prefácio. In: VARKIN, Sverre; VOLKAN, Vamik D. (Org.). *Violência ou diálogo: reflexões psicanalíticas sobre terror e terrorismo*. Tradução de Tânia Mara Zalcberg. São Paulo: Perspectiva, 2008, p. 136.

foi estudada – citada e criticada acidamente – por Sigmund Freud, principalmente em seu livro *Psicologia das massas e análise do eu*⁴⁴, obra em que o médico e pensador austríaco busca responder à pergunta: o que mantém uma massa coesa? A sua resposta é simples: *Eros!*

No que se aplica ao terrorismo, pode-se inferir que a intenção dos que protagonizam atentados é sempre a de provocar emoções extremamente intensas de ódio e medo numa espécie de ação teatralizada de uma “mensagem de justiça” ou até de redenção coletiva. Vejam-se as decapitações televisadas do E.I. (Estado Islâmico) atualmente: assemelham-se a grosseiras peças teatrais!

Aplica-se ao terrorista e ao terrorismo, destarte, a psicologia social, e em especial a psicologia das massas, no caso não a de Le Bom, mas – bem melhor – *a freudiana*. Nesse sentido, no caso de terroristas convictos que vão de um país a outro em busca primeiramente de sustento, sente ele a sua identidade de grande grupo ameaçada nesta situação de exogenia.

4.2 A falta de identidade do terrorista

O terrorista não é necessariamente branco, negro, católico, grego ou judeu. Pode ser qualquer um, mas nunca se saberá quem. É requisito básico do terrorismo a ocultação da identidade, assim como se sente o terrorista melhor abrigado entre outros terroristas que em partidos políticos para patrocinar as suas causas, sendo esta a lição de John Horgan⁴⁵. Apesar de haver os terroristas que dão a vida pelas causas eleitas, essa não é a característica primordial do terrorismo pós-*Onze de Setembro*, e isso assegura Jenkins:

⁴⁴ FREUD, Sigmund. *Psicologia das massas e análise do eu*. São Paulo: L&PM Pocket, 2001.

⁴⁵ HORGAN, John. *Psicologia del terrorismo: como y por qué alguien se convierte em terrorista*. Tradução de Frank Cass. Barcelona: Gedisa, 2005. p. 27.

[...] muchos terroristas no quieren más que la atención de un grande número de gente, no su muerte, poniendo el énfasis de nuevo en la naturaleza de los atentados terroristas como acto comunicativo. Sin embargo, de ello se deriva que, para despertar y sostener um nivel especial de sensibilidad suficientemente generalizado, una banda terrorista no sólo tiene que crear un clima general de incertidumbre e inquietud psicológica, sino también mantenerlo⁴⁶.

Há quem diferencie duas classes de terroristas: (i) a dos praticantes do terror de coação (por exemplo, geralmente como consequência de guerrilhas, como ocorreu na Argélia nos anos 1950); (ii) e a dos praticantes do terror de agitação, que têm objetivos muito mais profundos, por exemplo, numa revolução (os franceses em 1789), ou numa guerra de libertação nacional (como ocorrido nos Estados Unidos em 1776) – assim pensa Charles Townshend em ótima monografia⁴⁷.

Ainda buscando uma identidade qualquer para o terrorista, o promotor de atentados, que, para a maioria, é um terrorista – e por isso deve sofrer as penas da lei –, para outros é um patriota e torna-se mártir de uma causa, e de seu martírio pela causa os seus familiares se orgulham – o que significa que preferem perder o filho ou o marido a continuar se submetendo ao poder que desejam amedrontar ou mesmo derrubar com o ato de terror. Daí a explicação de homens, mulheres e crianças se disporem, em pleno século XXI, a se matar pela causa, seja ela qual for. Isso não tira do grupo, entretanto, sua fundamental característica

⁴⁶ JENKINS, B. M. The future course of international terrorism. In: WILKINSON, P.; STEWART, A. M. (Ed.). *Contemporary research on terrorism*. Aberdeen: Aberdeen University Press, 1987. p. 583.

⁴⁷ TOWNSHEND, Charles. *Terrorismo: una breve introducción*. Tradução de Jorge Braga Riera. Madri: Alianza, 2008. p. 27.

mediática, pois, se um deles de fato morre, então centenas de outros permanecem vivos para comemorar e, sobretudo, para espalhar o medo. Pode-se, portanto, dizer que o principal objetivo do terrorista é a comunicação do ato para que se inculque medo numa inteira comunidade ou num país todo. O medo, o horror, o terror mortal – nas palavras do coronel Kurtz (Marlon Brando). Mas não é só o medo que é causado nas vítimas do terrorismo: assim como ocorreu com as vítimas do Vietnã, surge com severidade em todos os envolvidos – não protagonistas dos ataques – aquilo que a Psicologia chama de transtorno de estresse pós-traumático. Assim, pode-se afirmar com certeza que a inteira população de Nova Iorque sofre desse mal psicológico e dele jamais se recuperará.

5 TERRORISMO, *BLACK BOCKS*, MARCO CIVIL DA *INTERNET* E PROJETO DE LEI BRASILEIRO REGULAMENTANDO O CRIME DE TERRORISMO

De início, pode-se afirmar com base científica que a Presidente da República Federativa do Brasil (em exercício em 2014), o seu Ministro da Justiça e os seus aliados partidários não possuem formação em Psicologia, fator que, provavelmente, os leva a taxar equivocadamente os *Black Blocs* de terroristas, conforme largamente exposto na primeira parte deste artigo científico.

Quando uma pessoa não especializada num assunto de Psicologia faz diagnósticos que não lhe cabem por falta de competência profissional na área, é lícito classificá-los de propagadores daquilo que os cientistas chamam de *psicologia do senso comum*.

As manifestações ocorridas no Brasil em meados de 2013 e que continuaram até a morte do jornalista Santiago Andrade são

fruto da permissão constitucional que garante aos populares o direito de reunião e de livre manifestação. Portanto, tais manifestações são, além de livres, verdadeira expressão de democracia. Se houve excessos – como no caso do assassinato do jornalista –, então os criminosos devem ser indiciados, denunciados, julgados e condenados, na forma da Carta Constitucional e da lei. Isso não autoriza a autoridade máxima do governo federal a classificar todos os milhões de manifestantes de terroristas.

Assim como em todas as ocasiões em que se verificam massas populares reunidas, há acidentes e, às vezes, há uma minoria inexpressiva que comete delitos. Nesse caso, os acidentados devem ser socorridos e os criminosos devem ser enquadrados pela polícia. Ressalte-se, aqui, que daqueles que cometeram delitos nas manifestações de 2013 muitos eram infiltrados pelo próprio governo, outros nem participavam das manifestações em si, tampouco sabiam por qual razão elas estavam a ocorrer; eles simplesmente queriam cometer crimes, tais como pequenos furtos e depredações. Afora isso, tem sido aventada a hipótese de que os depredadores tenham sido infiltrados entre os manifestantes genuínos por partidos políticos que desejaram desmoralizar a ida do povo às ruas numa sociedade em que o povo foi criado para se manter quieto e à espera das próximas ordens dos donos do poder (aqui escrevemos ao estilo Raymundo Faoro⁴⁸).

Por sua vez, o chamado “Marco Civil” da internet, curiosa e coincidentemente aprovado pela base aliada do governo federal num momento em que, na Web, as denúncias – por exemplo, contra a má administração da Petrobras e contra o superfaturamento das obras inacabadas que abrigaram “o espetáculo da copa do mundo” – transitam com mais facilidade, é uma afronta à liberdade

⁴⁸ Cf. FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. 19. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

de expressão garantida constitucionalmente num país em que, tradicionalmente, esta já é cerceada até pelo Judiciário quando censura biografias – que são, ruins ou boas, obras artísticas e de manifestação livre de pensamento.

Por fim, o projeto de lei que define o crime de terrorismo, apresentado ao Congresso Nacional pelos que dão apoio ao governo federal, tem uma marca fundamental; aliás, duas: (i) ele não utiliza a técnica do Direito Penal para bem tipificar o crime de terrorismo; (ii) ele abre ensejo para que qualquer manifestante seja considerado terrorista. Em decorrência disso, é patente sua inconstitucionalidade pelo fato de violar a cláusula pétrea dos direitos individuais referentes à presunção de inocência e aos direitos de reunião e de manifestação.

6 CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, já que não se sabe quem é o terrorista e o que fazer com ele (quem é ele?), este artigo se intitula tão vagamente quanto, assim: *O horror de Marlon Brando*.

The horror of Marlon Brando

Abstract: This paper seeks to prove the insufficiency of Law and Psychology, in isolation, to define the terms “terrorism” and “terrorist”. A lawyer and a psychologist were brought together, with their experiences and references, to identify elements that could take the reader closer to undefined concepts and introduce a new study aimed at mapping the characteristics that mark one as a terrorist and explicating how they differ from those of non-terrorists. Legal, psychological and even psychoanalytic studies are presented herein. The attacks of September 11,

2001 were reviewed, as well as other events with international repercussions. At the Brazilian level, the *Black Blocs* were absolutely uncharacterized as terrorist acts.

Keywords: Terrorism. Terrorist. *Black Blocs*. Human Rights. September 11th.

REFERÊNCIAS

APOCALYPSE now (Redux): drama. Direção: Francis Ford Coppola. Los Angeles: Paramount Pictures, 2001. 1 fita VHS (153 min), son., color, legendado.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Terrorismo e direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n. 77.374, de 1º de abril de 1976. Promulga a convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção e estocagem de armas bacteriológicas (biológicas) e à base de toxinas e sua destruição. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 abr. 1976. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-77374-1-abril-1976-426054-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 jul. 2014.

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 13 jul. 2014.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: <<http://www>>.

planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 13 jul. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 3.976, de 18 de outubro de 2001. Dispõe sobre a execução, no Território Nacional, da Resolução n. 1.373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 out. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3976.htm>. Acesso em: 10. set. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto.../del2848.htm>. Acesso em: 13 jul. 2014.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 499, de 2013. Define crimes de terrorismo e dá outras providências. *Diário do Senado Federal*, Brasília, 29 nov. 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115549>. Acesso em: 13 jul. 2014.

CONSELHO DA EUROPA. Lei n. 19/81, de 19 de agosto de 1981. Aprova a Convenção europeia para a repressão ao terrorismo. *Diário da República*, 20 ago. 1981. Disponível em: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ce/lei19_1981.html/>. Acesso em: 13 jul. 2014.

ESPANHA. *Código penal*. Disponível em: <www.juareztares.com/legislacao.html>. Acesso em: 13 jul. 2014.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Code*: title 18: Crimes and criminal procedure. Disponível em: <<http://www.fas.org/irp/offdocs/laws/usc18.html>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

ESTRANGEIRO In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho DIMOULIS, Dimitri (Coord.). *Dicionário brasileiro de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. 19. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FREUD, Sigmund. *Moisés e o monoteísmo*: esboço de psicanálise e outros trabalhos (1937-1939). Tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. *Psicologia das massas e análise do eu*. São Paulo: L&PM Pocket, 2001.

HABERMAS, Jürgen. *Théorie de l'agir communicationnel*. Paris: Fayard, 1987. t. 1; 1997. t. 2.

HORGAN, John. *Psicologia del terrorismo: como y por qué alguien se convierte en terrorista*. Tradução de Frank Cass. Barcelona: Gedisa, 2005.

JENKINS, B. M. The future course of international terrorism. In: WILKINSON, P.; STEWART, A. M. (Ed.). *Contemporary research on terrorism*. Aberdeen: Aberdeen University Press, 1987.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Direitos humanos e terrorismo: é possível ao direito resolver este problema? In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri. *Direito constitucional e internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MACHADO, Jónatas E. M. *Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2006.

MOECKEL, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, (Ed.). *International human rights law*. New York: Oxford University Press, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração universal dos direitos humanos*. 1948. Disponível em: <www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/.../por.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia da República. Decreto n. 386/72. Convenção para a repressão da captura ilícita de aeronaves (Convenção da Haia). *Diário do Governo*, Lisboa, 12 out. 1972. Disponível em: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/dec386dg238_1972.html>. Acesso em: 13 jul. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia da República. Decreto n. 451/72. Convenção para a supressão de actos ilícitos contra a segurança da aviação civil (Convenção de Montreal). *Diário do Governo*, Lisboa, 14 nov. 1972. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/dec451-1972.html>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia da República. Decreto n. 66/94. Convenção para a supressão de actos ilícitos contra a segurança da navegação marítima e o protocolo adicional para a supressão

de actos ilícitos contra a segurança das plataformas fixas localizadas na plataforma. *Diário da República*, 12 ago. 1994. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/im.asp?id=613>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia da República. Decreto n. 32/2002. Convenção sobre a marcação dos explosivos de plástico para efeitos de detecção *Diário da República*, 2 ago. 2002. Disponível em: <www.gddc.pt/siii/docs/rar52-2002.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia da República. Decreto n. 14/90. Convenção sobre a protecção física de materiais nucleares. *Diário da República*, 15 mar. 1990. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/im.asp?id=910>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia da República. Decreto-Lei n. 45.904. Convenção referente às infracções e a certos outros actos cometidos a bordo de aeronaves (Convenção de Tóquio). *Diário do Governo*, Lisboa, 5 set. de 1964. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/DL45904-1964.html>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia da República. Resolução n. 20/94, de 1994. Convenção sobre prevenção e repressão de crimes contra pessoas gozando de protecção internacional, incluindo os agentes diplomáticos. *Diário da República*, 5 maio 1994. Disponível em: <www.gddc.pt/siii/docs/rar20-1994.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia da República. Resolução n. 3/84. Convenção internacional contra a tomada de reféns. *Diário da República*, 8 fev. 1984. Disponível em: <<http://bo.io.gov.mo/bo/i/99/32/resoluar03.asp?printer=1>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia da República. Resolução n. 40/2001. Convenção internacional para a repressão de atentados terroristas à bomba. *Diário da República*, 25 jun. 2001. Disponível em: <www.dgpj.mj.pt/sections/.../convencoes-da-onu-na/>. Acesso em: 13 jul. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia da República. Resolução n. 51/2002. Convenção internacional para a eliminação do financiamento do terrorismo. *Diário da República*, de 2 ago. 2002;

ratificada pelo Decreto do Presidente da República n. 31/2002. *Diário da República*, 18 out. 2002. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/rar-n51-2002terrorismo.html>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

PFERSMANN, Otto. *Positivismo jurídico e justiça constitucional no século XXI*. Tradução e Coordenação de Alexandre Coutinho Pagliarini. Prefácio: Jorge Miranda. Apresentação: Francisco Rezek. São Paulo: Saraiva, 2014.

PORTUGAL. *Código penal português*. 1955. Disponível em: <www.hsph.harvard.edu/.../portugal.penal.95.pdf>. Acesso em: 13/ jul. 2014.

RETRATO de Kurtz ao proferir o discurso devastador sobre o que pensa sobre o horror. Disponível em: <www.lumi7.com.br/especiais-apocalypse-now/>. Acesso em: 13 jul. 2014.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira; CICCIO FILHO, Alceu José. A organização das Nações Unidas, o regime internacional dos direitos humanos e a luta contra o terror. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri. *Direito constitucional e internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SCHEININ, Martin. Terrorism. In: MOECKEL, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh (Ed.). *International human rights law*. New York: Oxford University Press, 2010.

SHAKESPEARE, William. *Hamlet*. Tradução de Carlos Alberto Nunes. São Paulo: Saraiva, 2011.

TERRORISM. In: HORNBY, A. S. *Oxford advanced learner's dictionary of current english*. 7. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

TERRORISME. In: LAROUSSE: dictionnaires de français. Disponível em: <<http://www.larousse.fr/dictionnaires/francais/terrorisme/77478?q=terrorisme#76566>>. Acesso em: 22 mar. 2014.

TERRORISMO político. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 12. ed. Brasília: Ed. UnB, 1999. Disponível em: <www.filoczar.com.br/Dicionarios/Dicionario_De_Politica.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2014.

TERRORISMO. In: HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss de língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

TERRORISMO. In: SILVA, Amós Coêlho da; MONTAGNER, Aírto Ceolin. *Dicionário latino-português*. Petrópolis: Vozes, 2009.

TOWNSHEND, Charles. *Terrorismo: una breve introducción*. Tradução de Jorge Braga Riera. Madri: Alianza, 2008.

WIDLÖCHER, Daniel H. Prefácio. In: VARKIN, Sverre; VOLKAN, Vamik D. (Org.). *Violência ou diálogo: reflexões psicanalíticas sobre terror e terrorismo*. Tradução de Tânia Mara Zalberg. São Paulo: Perspectiva, 2008.

Recebido em 15 de outubro de 2014.

Aceito em 21 de outubro de 2014.

